



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 49, DE 2022

Altera o art. 6º, da Lei Municipal n.º 1.704, de 31 de agosto de 2009, que dispõe sobre despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Indianópolis, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no dia 17 de janeiro do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 49, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em dois artigos, a saber:

O art. 1º dá nova redação ao art. 6º, da Lei n.º 1.704, de 31 de agosto de 2009, que dispõe sobre despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Indianópolis. A redação proposta eleva os valores das diárias e acrescenta parágrafo único ao art. 6º, da referida Lei, que prevê que os valores das diárias serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA, acumulado no ano anterior, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Acompanham o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada pelo projeto, documento de fls. 5-9; e a declaração do ordenador de despesas de que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2021, Lei n.º 2.021, de 21 de dezembro de 2020, e é compatível com a Lei n.º 2.013, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2021, e com o Plano Plurianual do quadriênio 2018 a 2021, Lei Municipal n.º 1.931, de 18 de dezembro de 2017, documento de fl. 10.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A competência para a organização do serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço, com fulcro na autonomia político-administrativa conferida aos

entes políticos da Federação brasileira, consoante as disposições do art. 18, da vigente Constituição Federal.

Essa autonomia pode ser traduzida, grosso modo, na capacidade que cada ente político tem para decidir sobre assuntos de seu interesse, dentro de um campo delimitado na própria Constituição da República.

No âmbito municipal, essa autonomia político-administrativa está definida, sobretudo, nas disposições prescritas nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, que consubstanciam as atribuições e as áreas de competência do Município.

Da inteligência das normas inscritas nessas disposições constitucionais, ressalta-se que a autonomia municipal está assentada em quatro capacidades, quais sejam: capacidade de auto-organização, capacidade de autogoverno, capacidade normativa própria e capacidade de autoadministração.

Desse contexto, conclui-se que o Município é livre para estabelecer os direitos, vantagens, concessões e deveres de seus agentes públicos, mediante lei específica, desde que observe: 1º) as disposições contidas na Constituição Federal e nas leis nacionais de natureza complementar; 2º) as peculiaridades e conveniências locais; e 3º) suas possibilidades orçamentárias.

Deduz-se, assim, que a matéria em estudo se insere no âmbito da competência do Município.

A iniciativa da matéria sob exame é privativa do Prefeito, por acarretar repercussão nas despesas do Município.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Por estar o Município, assim como as demais entidades de direito público, vinculado, entre outros, ao princípio da legalidade, a previsão em lei do pagamento de diárias de viagem constitui, sem dúvida, direito do Prefeito e dos demais agentes políticos e servidores municipais, quando estes se afastam, a serviço, da localidade onde exercem suas atividades habituais.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, reiteradamente, recomendado que os Municípios regulamentem o pagamento de diárias de viagem, por considerar esta a forma mais segura e transparente de se processar as despesas de viagem.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Há que destacar que a concessão de diárias necessita de motivação para o deslocamento do agente público, demonstrando-se a existência de nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.

O projeto sob exame não autoriza o pagamento de despesas com diárias de viagem, apenas atualiza os valores fixados em 2009, portanto, há mais de doze anos.

Em virtude da inflação acumulada nesse período, os valores fixados deixaram de ser suficientes para cobrir as despesas de deslocamentos, o que justifica a atualização das diárias.

O autor do projeto justificou, na mensagem de encaminhamento do projeto, que os valores propostos são inferiores aos valores originais corrigidos pela inflação acumulada no período.

O projeto se acha instruídos com os documentos exigidos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tais documentos demonstram que a despesa expandida tem adequação com a legislação orçamentária vigente e não irá interferir no cumprimento das metas fiscais previstas na LDO de 2022.

III CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 49, de 2022.

Sala das Reuniões, 21 de janeiro de 2022.


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Relator


JANICLEIDE ALVES DA SILVA

Presidente


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Membro